

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Wilson Santiago)

Dispõe sobre a gratuidade de exames para investigação de vínculo de paternidade por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA, inclui no censo escolar o levantamento dos alunos que não possuem paternidade estabelecida, prevê procedimento para reconhecimento espontâneo de paternidade e isenção no pagamento de custas e emolumentos pelo seu averbamento no registro civil de nascimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura a gratuidade de exames de investigação de vínculo de paternidade, determina a inclusão no censo escolar do levantamento de informações dos alunos que não possuem paternidade estabelecida, prevê procedimento para o seu reconhecimento espontâneo, garante a isenção de custas processuais e do pagamento de emolumentos no averbamento do registro civil de nascimento.

Art. 2º Fica o poder público obrigado a realizar de forma gratuita os exames de vínculo de paternidade por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA, durante o processo administrativo ou judicial, desde que solicitado pelo Ministério Público ou por determinação, de ofício, da autoridade judicial.

§1º Os exames definidos no *caput* deste artigo serão realizados pelas unidades hospitalares públicas ou conveniadas, custeados integralmente pelo



SUS independente da condição financeira dos nacionais ou estrangeiros residentes no país.

§2º O processo administrativo corresponde aos procedimentos de reconhecimento espontâneo de paternidade realizados perante o Oficial de Cartório de Registro Civil, entre o genitor e o filho maior de 18 anos, ou na audiência em que o suposto pai assume a paternidade perante o juiz competente.

Art. 3º O Ministério da Educação, anualmente, em âmbito nacional, por meio de censo escolar ou outro instrumento, deverá realizar levantamento dos dados familiares visando informações para instruir processo de reconhecimento de paternidade dos alunos matriculados na rede pública e particular da educação básica do país.

§1º As informações sobre a paternidade dos alunos enviadas ao Ministério da Educação devem constar, obrigatoriamente, dos dados colhidos no ato da matrícula das crianças e adolescentes matriculados na educação infantil (creche e jardim), no ensino fundamental e médio, nas modalidades e turnos em funcionamento de todos os estabelecimentos de ensino da educação básica brasileira, em âmbito nacional.

§2º O Ministério da Educação remeterá para as Corregedorias dos Tribunais de Justiça e aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as informações colhidas do censo escolar com os nomes e endereços dos alunos que naquela unidade da federação não possuem paternidade estabelecida visando abertura dos procedimentos prevista no *caput* deste artigo e dos dispositivos dos artigos 1º, IV, e 2º, da Lei nº 8.560/1992.

Art. 4º A interessada, com maternidade estabelecida, como, também, o pai ou filho maior, podem ingressar com processo de reconhecimento de paternidade no Cartório de Registro Civil mais próximo de sua residência.

§ 1º O Oficial de Cartório de Registro Civil ao tomar conhecimento do pedido de reconhecimento de paternidade remeterá o pedido ao juiz competente, que notificará o suposto pai a manifestar-se em juízo se assume ou não a paternidade.



§ 2º Confirmado o vínculo paterno, o juiz determinará ao Oficial de Cartório de Registro Civil onde o filho foi originalmente registrado para que o nome do genitor seja acrescido na certidão de registro de nascimento.

§ 3º Caso o suposto pai intimado não compareça à Justiça no prazo de trinta dias ou negue a paternidade, o Ministério Público ou à Defensoria Pública serão comunicados imediatamente para seja iniciada ação judicial de investigação de paternidade.

§ 4º No caso de reconhecimento espontâneo de paternidade em que o pai compareça ao Cartório de Registro Civil para preencher o termo de reconhecimento, junto com a mãe ou o filho maior de 18 anos, os mesmos serão ouvidos e, confirmado o vínculo, os apontamentos averbados serão remetidos ao cartório onde se encontram os registros de nascimento da pessoa para que seja incluído o nome do pai na certidão de nascimento.

§ 5º Se o reconhecimento espontâneo de paternidade for feito no mesmo cartório onde a criança foi registrada ao nascer, com a presença dos pais ou do filho maior de 18 anos, o procedimento de inclusão do nome será realizado imediatamente, averbando-se na respectiva certidão de nascimento e assegurando gratuitamente a emissão de nova certidão.

Art. 5º Não serão cobradas as custas processuais ou taxas remuneratórias de serviços públicos e emolumentos a serem pagas pelo requerente do reconhecimento de paternidade, em qualquer fase dos procedimentos, inclusive quando do averbamento lavrado no registro civil, bem como pela primeira certidão respectiva, seja no caso de decisão judicial ou do reconhecimento voluntário de paternidade.

§ 1º Comprovado o descumprimento pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil do disposto neste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 2º Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida pelo caput do art. 2º, extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por perda de delegação, aplicando-se o disposto os arts. 34 e 35 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.



Art. 6º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação, sendo neste prazo regulamentada pelo Poder Executivo, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei assegura a gratuidade de exames de investigação de vínculo de paternidade, determina a inclusão no censo escolar do levantamento de informações sobre as condições dos alunos que não possuem paternidade estabelecida, prevê procedimento para o seu reconhecimento espontâneo e garante isenção de custas processuais e de pagamento de emolumentos para averbamento do registro civil de nascimento.

O principal objetivo desta iniciativa parlamentar é obrigar o poder público realizar de forma gratuita exames de vínculo de paternidade por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA aos nacionais e estrangeiros residentes no Brasil.

Em função da repercussão social do objeto em discussão e da necessidade de criarmos as condições para maior efetividade da norma proposta, incluímos neste projeto de lei que o requerente terá assegurada assistência gratuita do Estado durante o processo de investigação, seja administrativo, seja judicial, visando o reconhecimento da paternidade, inclusive com isenção das despesas decorrentes das possíveis alterações que serão realizadas no registro civil de nascimento do filho, caso seja confirmada a suposta paternidade objeto de investigação que se busca reconhecer.

Para tanto, correrão por conta do Sistema Único de Saúde (SUS), independente da condição financeira do requerente ou do responsável pela criança ou adolescente, os exames de vínculo de paternidade, por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA, definidos no *caput* do artigo 2º, que serão realizados pelas unidades hospitalares públicas ou conveniadas, desde que solicitados pelo Ministério Público (MP) ou por determinação, de ofício, da autoridade judicial.

No dia 06 de agosto de 2010, o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, determinou, por meio do Provimento Nº 12, que fosse



remetido para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça informações com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da federação, não possuíam paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo Escolar. O cerne da preocupação do Corregedor Nacional de Justiça foi o insignificante número de averiguação de paternidade determinada que caracteriza um baixo grau de efetividade da pela Lei n. 8.560/92, principalmente em relação a aplicação dos artigos 1º, IV, e 2º do referido diploma.

Na fundamentação que justificou a edição do Provimento Nº 12, o Corregedor Nacional tornou pública a gravíssima informação do Censo Escolar do Ministério da Educação, realizado em 2009, sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que identificou 4.869.363 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e três) alunos que em seu cadastro de matrícula não existe qualquer informações sobre o nome do seu pai, o que é uma afronta a dignidade humana de qualquer indivíduo, ainda mais quando se percebe que estamos nos referindo a crianças e adolescentes em pleno processo de formação do seu caráter, identidade, personalidade e de sua cidadania. Desses alunos, aproximadamente 3.853.972 (três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e dois) ainda são menores de 18 anos, o que engrossa essa vergonhosa estatística.

Nesta proposição sugerimos que o Ministério da Educação realize, anualmente, em âmbito nacional, o levantamento dos dados familiares dos alunos matriculados na educação básica brasileira, buscando identificar o nome e endereço de cada pai para que o reconhecimento da paternidade possa ser manifestado expressa e diretamente perante o juiz, garantindo a execução dos dispositivos previstos pelo artigo 1º, IV, da Lei n. 8.560/1992 e do artigo 1609, IV, do Código Civil.

Sem dúvida alguma esse levantamento coletado pelo Censo Escolar será um poderoso instrumento para que o Poder Judiciário possa instruir milhares de processos de reconhecimento de paternidade dos alunos matriculados nas redes públicas e particulares da educação básica do Distrito Federal, dos Estados e Municípios brasileiros. O nosso ordenamento jurídico é



crystalino quando define que o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito no registro de nascimento, por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório, e por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém (art. 1º, IV, Lei nº 8.560/1992 e art. 1.609, Lei nº 10.406/2002).

Estamos propondo que conste, obrigatoriamente, na matrícula dos educandos informações para coleta de dados sobre paternidade não reconhecida em cada unidade escolar. Esses dados colhidos por meio do Censo Escolar, realizado pelo Ministério da Educação, deverão ser remetidos para as Corregedorias dos Tribunais de Justiça e para os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). De posse das informações serão abertos procedimentos visando a regularização e o reconhecimento da paternidade dos alunos em cada unidade da federação para maior celeridade e efetividade dos dispositivos previstos no *caput* do artigo 2º desta Lei e nos artigos 1º, IV, e 2º, da Lei nº 8.560/1992.

A mãe, com maternidade estabelecida, como, também, o filho maior de 18 anos, poderão ingressar com processo de reconhecimento de paternidade no Cartório de Registro Civil mais próximo de suas residências. Ao tomar conhecimento do pedido de reconhecimento da paternidade o Oficial de Cartório de Registro Civil remeterá essa solicitação ao juiz competente, que notificará o suposto pai a manifestar-se em juízo acerca da paternidade. Confirmado o vínculo paterno, o juiz determinará ao Oficial de Cartório de Registro Civil, onde o filho foi registrado, que seja acrescido o nome do genitor na certidão original de registro de nascimento. Diante da notificação, caso o suposto pai não compareça à Justiça no prazo de trinta dias ou negue a paternidade, caberá ao Ministério Público ou a Defensoria Pública a iniciada de promover ação judicial de investigação de paternidade.

Em caso de reconhecimento espontâneo de paternidade, quando pai voluntariamente comparece ao Cartório de Registro Civil para preencher o termo de reconhecimento, junto com a mãe ou o filho maior de 18 anos, estes serão ouvidos e, confirmado o vínculo, os apontamentos



averbados serão remetidos ao cartório onde se encontram os registros de nascimento da pessoa para que seja incluído o nome do genitor na certidão original de nascimento. Havendo reconhecimento espontâneo de paternidade no cartório onde a criança foi inicialmente registrada, com a presença dos pais ou do filho maior de 18 anos, o procedimento de inclusão do nome do genitor será realizado imediatamente, sendo lavrada nova certidão de registro civil de nascimento.

Por fim, não serão cobradas as custas processuais ou taxas remuneratórias de serviços públicos e emolumentos a serem pagas pelo requerente do reconhecimento de paternidade, em qualquer fase dos procedimentos, inclusive quando do averbamento do nome do pai lavrado no registro civil da certidão de nascimento, seja no caso de decisão judicial ou do reconhecimento voluntário de paternidade.

Em caso de descumprimento das medidas previstas em lei, caberá responsabilização dos oficiais de Cartórios de Registro Civil com as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida pelo caput do art. 2º, extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por perda de delegação, aplicando-se o disposto os arts. 34 e 35 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Nestes termos, julgo fundamental o apoio dos meus Pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei que garante aos nacionais e estrangeiros nascidos em todo território nacional o direito ao reconhecimento da paternidade não estabelecida e gratuidade das custas dos procedimentos de investigação e instrução processual até o seu reconhecimento definitivo, com isenção do pagamento de emolumentos para o averbamento do nome do genitor na certidão de registro civil de nascimento do seu filho.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

**Deputado WILSON SANTIAGO**

**PTB/PB**





Documento eletrônico assinado por Wilson Santiago (PTB/PB), através do ponto SDR\_56138, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.